



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.478-A, DE 2004

(Do Sr. Enio Bacci)

Acresce parágrafo único ao art. 243 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ LINHARES). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Inclui parágrafo único ao artigo 243 da Lei 8.069, de 13/07/1990:

Art. 243

§ único: *a pena será aplicada em dobro quando ficar comprovado que a criança ou adolescente tenha utilizado o produto.*

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como crime a venda ou fornecimento de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, prevendo a pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Este projeto de lei aumenta em dobro a pena quando o produto for efetivamente utilizado.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004.

ENIO BACCI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 4.478, de 2004, de autoria do Deputado Enio Bacci, para análise e pronunciamento quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em tela se sujeitará à apreciação pelo Plenário desta Câmara dos Deputados e cuida de acrescentar parágrafo único ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, instituindo causa de aumento de pena para o crime definido em seu *caput* como a conduta de se vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente,

sem justa causa, produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, desde que o fato não constitua crime mais grave. Estabelecer-se-ia então que a pena seria aplicada em dobro no caso de restar comprovada a utilização do produto em questão pela vítima.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mostra-se indubitavelmente meritório o conteúdo da iniciativa em tela, razão pela qual merece prosperar.

Com efeito, quando o agente pratica o crime definido no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vendendo, fornecendo, ainda que gratuitamente, ministrando ou entregando, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, e, enfim, ocorre a sua efetiva utilização pela vítima, é de se verificar que a conduta típica, nesta hipótese, restará agravada pelo resultado, ensejando uma maior reprovação social e, portanto, devendo merecer uma resposta mais severa no campo penal.

Revela-se apropriado, portanto, prever a aplicação de pena privativa de liberdade mais grave àquele que cometer o crime definido no *caput* do art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando houver a efetiva utilização do produto em questão pela vítima e, neste sentido, convém estabelecer causa de aumento da pena prevista para tal delito, determinando-se a sua aplicação em dobro na hipótese descrita, tal como se observa no âmbito da proposição em análise.

Mencione-se, por fim, que se vislumbra a necessidade de se promover reparos no texto do projeto de lei em exame no que se refere à técnica legislativa nele empregada, competindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no entanto, apreciar oportunamente esta questão.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.478, de 2004.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.478/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Clodovil Hernandez, Guilherme Menezes, Íris de Araújo e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
